



PROCESSO N.º : 185.012-1/2024

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL

GESTOR : DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES

ADVOGADO(A) : EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES
OAB/MT 8.548

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

II – RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Acorizal**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. **Diego Ewerton Figueiredo Taques**.

Nos termos do artigo 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 1/2019 - TCE/MT, este Tribunal avalia as Contas Anuais de Governo para verificar a atuação do Executivo Municipal no cumprimento de suas responsabilidades de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Essas contas abrangem a situação financeira da Unidade Gestora, demonstrando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, além de avaliar os níveis de endividamento e o atendimento aos limites legais de gastos mínimos e máximos estabelecidos para educação, saúde e despesas com pessoal.

1. DAS IRREGULARIDADES

O Relatório Técnico Preliminar da Secex da 5ª Relatoria apontou a ocorrência de 20 (vinte) irregularidades, subdivididas em 28 (vinte e oito) achados,





nessas Contas Anuais de Governo, imputadas ao Sr. Diego Ewerton Figueiredo Taques, Prefeito Municipal de Acorizal, as quais passo a analisar:

1.1 – Das irregularidades sanadas – AA03; CB05 (itens 2.1, 2.2 e 2.4); CB08; NB05; NB06; OB02; OC99; ZA01 (itens 19.2, 19.3 e 19.5) e ZA02.

Alinho-me com o entendimento técnico e ministerial quanto ao saneamento dos achados 1.1 (AA03); 2.1; 2.2; 2.4 (CB05); 3.1 (CB08); 13.1 (NB05); 14.1 (NB06); 15.1 (OB02); 19.2; 19.5 (ZA01) e 20.1 (ZA02), pelas razões a seguir expostas.

Em relação à **irregularidade AA03**, item 1.1, que trata da ausência de aplicação de, no mínimo, 90% dos recursos creditados pelo Fundeb no mesmo exercício, o responsável demonstrou que empenhos de pessoal e encargos na Remuneração dos Profissionais da Educação, custeados com recursos do Fundeb, foram equivocadamente registrados na contabilidade na Fonte de Recursos 1.500 – Recursos de Impostos. Ademais, apontou que o saldo da conta corrente do Fundeb em 31/12/2024 era de apenas R\$ 191,46 (cento e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), evidenciando que os recursos recebidos no exercício superaram o mínimo de 90%.

No que diz respeito à **irregularidade CB05**, itens 2.1, 2.2 e 2.4, que tratam de divergência no total do ativo e do passivo registrados no Balanço patrimonial; ausência de convergência entre o total do patrimônio líquido (exercício de 2023), adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores, com o total do Patrimônio Líquido de 2024 e não convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024, provenientes do exercício anterior, o responsável se desincumbiu de providenciar junto ao setor de contabilidade a emissão e republicação dos demonstrativos com as devidas correções.

Quanto à **irregularidade CB08**, item 3.1, referente à ausência de assinatura do titular da Prefeitura e do contador legalmente habilitado nas demonstrações contábeis apresentadas na carga de contas de governo, a defesa





reapresentou os demonstrativos devidamente assinados. Outrossim, as demonstrações contábeis divulgadas no sítio eletrônico da Prefeitura e publicadas no diário oficial da AMM/MT contêm a assinatura dos responsáveis.

As **irregularidades NB05 e NB06**, itens 13.1 e 14.1, relacionadas, respectivamente, à ausência de divulgação e publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2024, o gestor evidenciou que houve a divulgação no site da Prefeitura e publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

Igualmente, a **irregularidade OB02**, item 15.1, apontada em razão da não realização de nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, não subsiste, pois o Prefeito comprovou a realização de atividades voltadas à promoção da cidadania, dos direitos humanos e do respeito à dignidade da pessoa humana, com enfoque na temática de enfrentamento à violência de gênero, no ambiente escolar e em espaços formativos voltados à equipe pedagógica.

A **irregularidade ZA01**, item 19.2, oriunda da ausência de concessão de RGA para os ACS e ACE de forma igualitária com as demais carreiras, não se confirmou após a apresentação da defesa, a qual demonstrou que, anualmente, no mês de janeiro de cada exercício, com a definição e publicação do valor do novo salário-mínimo, este é estendido aos ACS e ACE do Município, de modo que há correção imediata das perdas inflacionárias dos últimos 12 (doze) meses. Outrossim, apontou que em janeiro de 2025 o reajuste do salário dos ACS e ACE foi de 7,5%, enquanto o INPC utilizado como referência para as demais categorias foi de apenas 3,71%.

Sobre o tema, convém registrar que a Decisão Normativa n.º 07/2023 apregoa em seu artigo 7º, parágrafo único, que poderá ser deduzido do percentual do RGA o reajuste do piso salarial nacional, a fim de não gerar uma revisão diferenciada a essas categorias.

Já as **irregularidades ZA01**, item 19.5, e **ZA02**, item 20.1, relacionadas à ausência de regulamentação específica que estabeleça regras, competências e funcionamento da Ouvidoria e à inexistência de ato formal de criação





da Ouvidoria no âmbito da entidade pública, o gestor evidenciou a implementação da Instrução Normativa n.º 001/2025, que dispõe sobre os procedimentos e o funcionamento da ouvidoria do Município de Acorizal.

Esse cenário, acrescido do entendimento externado no Parecer Prévio n.º 04/2015-TP¹, levam ao saneamento das irregularidades. Desse modo, assinto com o encaminhamento proposto e dou por **sanadas as irregularidades AA03** (item 1.1); **CB05** (itens 2.1, 2.2 e 2.4); **CB08** (item 3.1); **NB05** (item 13.1); **NB06** (item 14.1); **OB02** (item 15.1); **ZA01** (itens 19.2 e 19.5) e **ZA02** (item 20.1).

Ademais, considerando que a Nota Recomendatória n.º 01/2024, que estipulou como ponto de verificação a alocação de recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, foi homologada pela Decisão Normativa TCE/MT n.º 10/2024 apenas em 20/08/2024, após a publicação da LOA/2024, em descompasso com a Secex e do MPC, entendo que deve ser sanada a **irregularidade OC99²**, item 18.1, dada a impossibilidade de implementação no exercício sob análise.

De mais a mais, em dissonância do entendimento técnico e ministerial, entendo pelo saneamento da **irregularidade ZA01**, item 19.3, que cuida da ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.

A princípio, convém registrar que o cerne da controvérsia é a ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social de Acorizal.

É de amplo conhecimento que a Emenda Constitucional n.º 120/2022 incluiu os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao artigo 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988):

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros

¹ (...) 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).

² Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.





consecutários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (grifei).

Logo, nos termos do § 10 transcrito acima, é assegurado aos ACS e ACE o direito à aposentadoria especial.

No âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa n.º 07/2023, por meio da qual foram homologadas as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica n.º 04/2023, relativas ao estabelecimento de entendimento sobre matéria que envolve o vínculo e a remuneração dos ACS e ACE em todos os municípios do Estado de Mato Grosso.

O artigo 8º da mencionada decisão normativa dispõe que “os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022”.

Sobre o tema, cabe destacar que a unidade gestora do RPPS do Município de Sinop/MT formulou consulta junto ao Ministério da Previdência Social (MPS), solicitando manifestação sobre as repercussões do §10 do artigo 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 120/2022, dado que este Tribunal apontou possível inconformidade nos cálculos atuariais do RPPS em razão da ausência de previsão, no plano de benefícios, da aposentadoria especial dos ACS e ACE.

O MPS³ respondeu nos seguintes termos:

³ Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/arquivos/setembro2025/6-1635341-2025-sinop-mt.pdf>. Acesso em 9/10/2024.





REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA.** INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF.

A Emenda Constitucional nº 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções.

Trata-se, contudo, de **norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.**

A aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC nº 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro. A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistêmica e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs nº 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC nº 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025). (grifei).

Nessa linha, por se tratar de norma de eficácia limitada, é necessária a edição de lei complementar para regulamentação da aposentadoria especial prevista no § 10 do artigo 198 da CRFB/1988. Apenas com a edição de norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, seria possível a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

Por isso, tendo em vista que a irregularidade imputada foi a ausência da aposentadoria especial para o ACS e ACE no cálculo atuarial e que, conforme





pontuado acima, é necessária a edição de norma para regulamentar o tema, divirjo do entendimento técnico e ministerial a fim de **afastar a irregularidade ZA01 (item 19.3).**

Apesar do afastamento da irregularidade, observa-se que o artigo 6º da Decisão Normativa n.º 07/2023 dispõe que os municípios que ainda não criaram as carreiras de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deveriam encaminhar projeto de lei para criação até o final do exercício de 2023. Desse modo, com a criação das respectivas carreiras, esses profissionais seriam incluídos no regime estatutário e no RPPS, quando existente.

Assim, **recomendo** ao Legislativo Municipal de Acorizal que determine ao Chefe do Executivo Municipal que, em observância à Decisão Normativa TCE/MT n.º 07/2023 vincule os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias ao RPPS e, em conformidade com a Consulta L635341/2025, do Ministério da Previdência Social, edite lei complementar para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que possibilitem a concessão da aposentadoria especial assegurada pelo § 10 do artigo 198 da CRFB/1988 aos ACS e ACE, bem como que, uma vez realizada a regulamentação, a aposentadoria especial dessas categorias seja levada em consideração no cálculo atuarial do RPPS.

1.2 – Das irregularidades mantidas

1.2.1 Irregularidade CB05 (item 2.3)

Conforme apurado no Relatório Técnico Preliminar, verificou-se que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos.

O gestor apresentou defesa conjunta para o presente achado e para os achados 2.1 e 2.2, os quais foram sanados, justificando que a equipe técnica contábil da Prefeitura identificou que o Demonstrativo DCASP (Patrimonial) enviado a este Tribunal junto a Carga de Contas de Governo foi impresso com erro de parametrização, pois, por um lapso técnico, a impressão “desconsiderou” as Contas “intra”, alterando consideravelmente os Resultados do Balanço Patrimonial.





Explicou que o erro decorre de configuração do sistema contábil, que apresenta uma opção indevida no ato de emissão dos anexos consolidados, e informou que encaminhou à empresa representante do software solicitação para que tais configurações somente sejam ativadas com expressa parametrização do usuário.

Diante do erro detectado, afirmou que providenciou junto ao setor de contabilidade a emissão e republicação do DCASP Patrimonial e DCASP Variações Patrimoniais, com as devidas correções, sanando as inconsistências identificadas pela Equipe Técnica.

Registrhou que os anexos foram publicados no Diário Oficial da AMM/MT e que foram disponibilizados no Portal da Transparência do Município.

Ao final, defendeu que se trata de erro formal de impressão dos anexos DCASP e solicitou que o apontamento seja reconsiderado.

Em resposta, a 5^a Secex apontou que o quadro do superávit/déficit financeiro apurado no balanço patrimonial não foi republicado, permanecendo os valores que constam no sistema Aplic. Afirmou que remanesce a divergência entre o Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros/Permanentes e o apurado no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro por fontes de recursos:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	EX. ATUAL (2024) R\$	EX. ANTERIOR (2023) R\$
Ativo Financeiro	11.696.146,36	8.022.677,66
(-) Passivo Financeiro	2.785.704,26	3.354.433,04
Resultado Financeiro (I = Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)	8.910.442,10	4.668.244,62





QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO

DESCRÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS (R\$)	QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Resultado Financeiro 2024	8.910.442,10	9.325.078,05	- 414.635,95
Resultado Financeiro 2023	4.668.244,62	4.766.810,09	- 98.565,47

Assim, manteve o apontamento, entendimento com o qual o MPC anuiu.

Por ocasião das alegações finais, o gestor repisou os argumentos da defesa. Em vista disso, o *Parquet* de Contas ratificou o entendimento pela manutenção do achado.

Alinho-me com o entendimento técnico e ministerial, tendo em vista que, embora o gestor tenha alegado erro formal decorrente de falha de parametrização do sistema contábil e informado a republicação dos demonstrativos DCASP Patrimonial e DCASP Variações Patrimoniais, não foi comprovada a efetiva correção e republicação do quadro superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial.

A ausência de republicação desse demonstrativo específico mantém a divergência entre o resultado financeiro apurado no quadro dos Ativos e Passivos financeiros⁴ e aquele apresentado no quadro do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial⁵, o que compromete a fidedignidade das informações contábeis.

Assim, diante da permanência da inconsistência, **mantenho a irregularidade CB05**, item 2.3, e **recomendo** ao Legislativo de Acorizal que determine ao Poder Executivo a adoção de medidas de controle interno e de revisão técnica prévia ao envio e publicação dos demonstrativos contábeis, de modo a evitar

⁴ Documento Digital n.º 597016/2025, fl. 120.

⁵ Documento Digital n.º 597016/2025, fl. 38.





a repetição de falhas de parametrização e a garantir que os dados encaminhados ao Tribunal de Contas refletem de forma fidedigna a situação patrimonial e financeira do ente municipal.

1.2.2 – Irregularidades DA10 (itens 4.1 e 4.2), DA12 (item 5.1) e DB14 (item 6.1)

Todos os achados a seguir estão relacionados a inadimplências ou atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual serão analisados em conjunto.

A partir da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, das Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema Aplic e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, a Equipe Técnica constatou a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais (R\$ 900.085,22) e suplementares (R\$1.013.926,03) referentes ao período de janeiro a dezembro/2024 e 13º salário, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, caracterizando a irregularidade DA10.

Ademais, observou-se que não houve o pagamento de todas as parcelas vencidas em 2024 dos acordos n.º 1.531/2017, 1.532/2017, 1.684/2017 e 951/2021, devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS, configurando a irregularidade DA12.

Já a irregularidade DB14 decorre do atraso das contribuições previdenciárias patronais e suplementares, referentes aos meses de janeiro a dezembro/2024 e 13º salário.

Na defesa, o gestor esclareceu que houve o pagamento das parcelas de janeiro a março de 2024 dos acordos de parcelamento mencionados pela Secex, de forma que foi realizado o repasse parcial.

Quanto aos débitos previdenciários, reconheceu que as contribuições constam como saldo devedor e que, no entanto, a ausência de repasse não ocorreu por negligência ou desídia, mas sim em razão de circunstâncias alheias à sua vontade, pois o Município passa por dificuldades financeiras severas.





Destacou o entendimento adotado por este Tribunal no julgamento das Contas Anuais de Gestão da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, exercício 2013, Processo n.º 7.894-8/2013, e afirmou que os casos são semelhantes, pois assim como constatado no referido precedente, a gestão do Município de Acorizal também se viu obrigado a priorizar, em razão da absoluta escassez de recursos, o pagamento da folha salarial dos servidores, verba de natureza alimentar, em detrimento do recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais.

Afirmou que, nesse contexto, as condutas do gestor municipal não podem ser interpretadas como irregulares ou merecedoras de sanção, pois se amolda ao entendimento consolidado por esta Corte, que reconhece a excludente de culpabilidade diante da boa-fé administrativa e da inexigibilidade de conduta diversa.

Acrescentou que, a responsabilidade pode ser excluída quando o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude, ou quando não houver nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido, bem como que o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que “*o dever de indenizar prejuízos ao erário está sujeito apenas à comprovação de dolo ou culpa*”.

Em continuidade, colacionou excerto do voto vista proferido no julgamento das Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, exercício de 2018, processo n.º 16.437-2/2019, e do voto proferido nas contas anuais de governo do Estado de Mato Grosso, exercício de 2018, processo n.º 856-7/2019.

Justificou também que a Administração Municipal tem envidado esforços contínuos para regularizar os débitos previdenciários, tanto por meio do cumprimento parcial e posterior integralização dos Acordos de Parcelamento já firmados, quanto pela adoção de medidas administrativas para viabilizar novos repasses, sendo prova disso os pagamentos realizados em fevereiro de 2025, que comprovaram a quitação das parcelas de janeiro a março de 2024, anteriormente apontadas como pendentes.





Procedida a análise da defesa, a 5^a Secex entendeu que os argumentos apresentados não merecem prosperar, tendo em vista que o caput do artigo 40 e inciso I do artigo 198 da CRFB/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial, e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma que é determinação constitucional o recolhimento, tempestivo, da contribuição previdenciária pelo ente público.

Pontuou que os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multas por atraso, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

Registrhou que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira do RPPS e, por consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados. Ademais, entendeu que o pagamento parcial das parcelas dos acordos não tem o condão de afastar o apontamento.

Assim, manteve as irregularidades.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ratificou o entendimento técnico.

Nas alegações finais, o gestor apontou que todos os débitos estão sendo parcelados conforme Emenda Constitucional n.^º 36/2025 e que pretende apresentar o parcelamento até o julgamento das contas. No mais, repisou os argumentos apresentados por ocasião da defesa.

O MPC reiterou o entendimento pela manutenção das irregularidades, ressaltando que não houve efetividade no trato das questões previdenciárias e que a situação da previdência do município enseja a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas.





O recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias é essencial para assegurar a sustentabilidade financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Essas receitas constituem a principal fonte de custeio do regime, sendo fundamentais para a formação do fundo previdenciário e para a manutenção do equilíbrio entre as obrigações futuras de pagamento de benefícios e os recursos disponíveis.

Nesse sentido, o artigo 40, *caput*, da CRFB/1988 apregoa que o RPPS terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionista, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Além de representar uma exigência legal, o recolhimento regular e pontual das contribuições reflete a responsabilidade fiscal e previdenciária da gestão pública, garantindo segurança jurídica e estabilidade aos servidores vinculados ao RPPS. Dessa forma, o cumprimento rigoroso dos prazos de recolhimento é condição indispensável para a perenidade e o equilíbrio atuarial do regime.

O fato é que os atrasos no cumprimento das obrigações previdenciárias, além de onerar os cofres públicos municipais, com o pagamento de encargos relacionados à inadimplência, coloca em risco os benefícios previdenciários dos segurados.

No caso concreto, a gestão do Município de Acorizal foi omissa durante todo o exercício de 2024 ao deixar de recolher as contribuições previdenciárias patronais e suplementares do período de janeiro a dezembro e 13º salário, resultado em débito de R\$ 1.914.011,25 (um milhão, novecentos e quatorze mil, onze reais e vinte e cinco centavos).

Ademais, durante o exercício sob análise, não realizou o pagamento das parcelas dos acordos de parcelamento vigentes, tendo apenas, em fevereiro do corrente ano, realizado o pagamento das parcelas dos meses de janeiro, fevereiro e março/2024.

Em que pese o gestor tenha afirmado que todos os débitos estão sendo parcelados, não se desincumbiu de apresentar prova nesse sentido.





Ainda, embora sustente que as inadimplências decorrem exclusivamente de grave crise financeira enfrentada pelo Município, o responsável não apontou elementos concretos que comprovem tal situação, tratando-se, portanto, de alegação genérica e desprovida de respaldo probatório. Não foram apresentados documentos que evidenciem de forma objetiva a existência da alegada crise e a forma específica como ela teria comprometido a capacidade do ente municipal de efetuar o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias. Assim, a justificativa apresentada não se mostra suficiente para afastar a responsabilidade do gestor pela inadimplência previdenciária verificada no exercício.

Esse cenário impõe a **manutenção das irregularidades DA10** (itens 4.1 e 4.2), **DA12** (item 5.1) e **DB14** (item 6.1).

Quanto à repercussão no resultado global das contas, ao final deste voto, em tópico próprio, será avaliado o impacto das irregularidades ora mantidas.

Por fim, é pertinente **recomendar** ao Legislativo de Acorizal que determine à gestão municipal a adoção de medidas administrativas e financeiras necessárias para assegurar o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais e suplementares devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em estrita observância ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal, de modo a preservar o caráter contributivo e solidário do regime e a manter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal.

1.2.3 – Irregularidade FB03 (item 7.1)

O artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964 especifica as fontes de recursos que podem respaldar a abertura de créditos suplementares e especiais, entre as quais se destaca o excesso de arrecadação, definido como o “*saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício*”, conforme previsto no § 1º, inciso II, e no § 3º.

Ainda, o artigo 167, incisos II e V, da CRFB/1988 veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos





orçamentários ou adicionais, bem como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

No caso dos autos, a Secex relatou a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente, no valor de R\$ 1.128.917,00 (um milhão, cento e vinte e oito mil, novecentos e dezessete reais), nas fontes 500 (recursos não vinculados de impostos) e 701 (outras transferências de convênios ou instrumentos congêneres dos Estados):

Fonte	Descrição	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
500	Recursos não vinculados de impostos	R\$ 1.078.746,00
701	Outras transferências de convênios ou instrumentos congêneres dos Estados	R\$ 50.171,00
	Total	R\$ 1.128.917,00

Em resposta, o Prefeito Municipal defendeu, quanto a fonte 701, que este Tribunal de Contas entende que a avaliação dos créditos adicionais por excesso de arrecadação deve considerar a possibilidade de execução de recursos específicos, independentemente do valor global arrecadado na fonte de recurso, mencionando como exemplo o Acórdão n.º 3.145/2006.

Destacou que na fonte 701 foram arrecadados o montante de R\$ 5.020.000,00 (cinco milhões e vinte mil reais) e foram empenhados o montante de R\$ 4.116.210,48 (quatro milhões, cento e dezesseis mil, duzentos e dez reais e quarenta e oito centavos), ou seja, além das condições especiais de excesso/tendência de excesso, em se tratando de recursos com destinação vinculada, as despesas executadas nessa fonte consideraram as recomendações desta Corte, no sentido de garantia do equilíbrio financeiro.

Pontuou que, conforme quadro 5.3 do Relatório Técnico Preliminar, os créditos abertos na fonte 701 em montante superior ao excesso efetivo verificado foram inferiores ao resultado de Superávit Financeiro da referida fonte.

Afirmou que não há o que se falar em abertura de créditos sem disponibilidade/excesso, pois foram abertos de acordo com as necessidades





orçamentárias de execução dos recursos de destinação específica e guardaram o equilíbrio financeiro da fonte.

Já no que se refere à fonte 500, justificou que houve falha técnica no processo de organização dos créditos adicionais, pois, ao longo do exercício de 2024, com a necessidade de execução de despesas em diversas fontes, o correto seria a abertura de créditos adicionais por excesso nas diversas fontes superavitárias, com excesso confirmado, a fim de evitar a utilização de orçamento da fonte 500.

Complementou que, no entanto, a equipe técnica da Prefeitura acabou utilizando o orçamento da fonte 500 para subsidiar/transferir ou remanejar saldo de outras fontes, transferindo recursos dessa fonte para fontes vinculadas, ao invés de abrir os créditos por excesso devido.

Informou que nos meses finais do exercício, para execução das despesas de impostos, acabou por abrir, indevidamente, os créditos por excesso na fonte 500, em detrimento dos excessos ocorridos em diversas outras fontes de recursos, a exemplo das fontes 600 (transferências SUS), 605 (assistência financeira enfermagem) e 621 (transferências fundo a fundo de recursos do Sus provenientes do Governo Estadual).

Explicou que os créditos abertos na fonte 500 tiveram como principal motivo o erro de planejamento, não havendo intenção de aumentar indevidamente os saldos e/ou as disponibilidades orçamentárias.

Salientou que, em que pese o erro técnico, os resultados orçamentários do exercício foram positivos, com a ocorrência de superávit orçamentário.

Por sua vez, a 5ª Secex registrou que, conforme as informações constantes no quadro 2.5 do Relatório Técnico Preliminar, a fonte 500 teve créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis no valor de R\$ 1.078.746,00 (um milhão, setenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais), além de déficit de execução orçamentária de R\$ 6.144.226,79 (seis milhões, cento e quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos).





Quanto à fonte 701, destacou que não teve créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis, apresentando um superávit de execução orçamentária de R\$ 903.789,52 (novecentos e três mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Destacou que, de acordo com o Boletim de Jurisprudência deste Tribunal, a diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. Assim, considerando que a fonte 500 apresentou déficit de execução orçamentária, manteve o apontamento.

O Ministério Público de Contas se alinhou ao entendimento técnico.

Embora o gestor tenha apresentado alegações finais, se limitou a repisar os argumentos de defesa quanto ao presente achado.

Por fim, o MPC ratificou o entendimento pela manutenção do apontamento.

Compartilho do entendimento técnico e ministerial. Restou reconhecido pela própria defesa a ocorrência de insuficiência de recursos na fonte 500 para a abertura de crédito adicional por conta de excesso de arrecadação, causado por erro da equipe técnica da Prefeitura ao proceder à abertura desses créditos em fonte indevida. Importante registrar que ao final do exercício de 2024, além da abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, observou-se a ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 6.144.226,79 (seis milhões, cento e quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos) nessa fonte.

Não obstante a gravidade da irregularidade, que denota falha no planejamento e controle orçamentário, pondero que, no presente caso, a análise global das contas do exercício de 2024 revela que a conduta não resultou em comprometimento efetivo da situação financeira e orçamentária do município ao final do período.





Conforme já relatado, verificou-se que o Município encerrou o exercício com superávit de execução orçamentária de R\$ 2.143.326,45 (dois milhões, cento e quarenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), e superávit financeiro no montante de R\$ 106.721,07 (cento e seis mil, setecentos e vinte e um reais e sete centavos).

Ainda assim, convém destacar as consequências negativas desse tipo de prática para o controle e a transparência da gestão pública. A abertura de créditos sem a correspondente e real fonte de receita gera uma peça orçamentária que não reflete a verdadeira capacidade financeira do município naquele momento, dificultando o acompanhamento da execução orçamentária pelo controle externo e interno, bem como pela sociedade, pois mascara a real situação fiscal e a aderência do orçamento à realidade econômica.

Nesse contexto, ainda que a manutenção da presente irregularidade não se revele suficiente para um juízo reprobatório das contas, considerando o elevado montante de créditos adicionais abertos irregularmente, é imperativa a atuação deste Tribunal para elidir reincidências no presente exercício e contribuir para o aperfeiçoamento da gestão municipal, com a inclusão da irregularidade como ponto de controle na análise das contas do atual exercício.

Portanto, em estrita observância ao princípio da legalidade e à vedação constitucional de abertura de créditos suplementares sem prévia existência de recursos, acolho a conclusão da auditoria e parecer ministerial e **mantenho a Irregularidade FB03**, item 7.1, com **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei n.º 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

1.2.4 – Irregularidade LA02 (item 8.1)

Conforme destacado no Relatório Técnico Preliminar, o Município de Acorizal encontra-se irregular com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa).





O responsável explicou que, para a emissão do CRP, é necessário o cumprimento dos requisitos definidos pelo Ministério da Previdência Social (MPS), entre os quais o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), que está irregular, pois houve o repasse de apenas uma parte do valor devido.

Afirmou que o Município vem fazendo o possível para a regularização e que a inadimplência não se deu por displicência, mas sim pela dificuldade financeira que acometeu as finanças municipais.

Registrhou que a ausência do CRP penalizou o ente, que não foi beneficiado pelas transferências voluntárias de recursos pela União, não pode celebrar acordos, contratos, convênios, ajustes, empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos e entidades da União, além de não receber os valores devidos em razão da compensação previdenciária.

Informou que os requisitos para os dirigentes, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS também se encontra em situação de irregularidade, dadas as novas exigências estabelecidas pelo MPS, especialmente quanto à certificação obrigatória dos dirigentes, conselheiros e membros do Comitê de Investimentos.

Mencionou que parte dos membros ainda não possui a certificação exigida e que, porém, estão em fase de estudos com vistas à superação das dificuldades e à regularização plena da situação.

Em análise a defesa, a Equipe Técnica pontuou que a desídia do gestor do município de Acorizal, quanto ao cumprimento do dever constitucional de recolher as parcelas das contribuições previdenciárias ao RPPS, impede a obtenção do certificado de regularidade previdenciária, o que implica não só na gestão do RPPS que fica impedido de gerir seus recursos, mas também penaliza fortemente o próprio ente municipal, que fica impedido de receber transferências voluntárias da União, celebrar convênios e receber os valores da compensação previdenciária.

Dessa forma, considerado que o CRP se encontra inválido, manteve a irregularidade.

Na mesma linha foi o entendimento ministerial.





Em suas alegações finais, o gestor repisou os argumentos de defesa. Dessa forma, o MPC manteve o posicionamento pela manutenção da irregularidade.

Sem mais delongas, enfatizo que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) contraria o disposto na Lei n.º 9.717/1998; no Decreto n.º 3.788/2001; na Portaria MPS n.º 204/2008; no Parecer Prévio n.º 45/2019; e no artigo 8º da ON MPS/SPS n.º 02/2009.

O próprio Responsável reconhece a ocorrência da irregularidade e as penalidades dela decorrentes, em que pese os alegados esforços empreendidos para a regularização das pendências com o órgão previdenciário.

Portanto, em linha com a Secex e o MPC, **mantenho a irregularidade LA02**, item 8.1, e **recomendo** ao Legislativo de Acorizal que determine à atual gestão a adoção de medidas administrativas necessárias e urgentes para a emissão do CRP.

1.2.5 – Irregularidade LB99 (item 9.1)

Ainda no que se refere à previdência de Acorizal, observou-se que, embora o Município possua servidores efetivos vinculados ao RPPS, com remuneração acima do teto do RGPS, não teve convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).

A defesa justificou que o Município já adotou medida fundamental para a implementação do Regime de previdência Complementar com a edição e publicação de lei municipal específica, demonstrando inequívoca intenção de cumprir com a obrigação constitucional.

Reconheceu que resta pendente a etapa de celebração do convênio de adesão junto a entidade fechada de previdência complementar.

Ressaltou que a obrigatoriedade de vinculação ao RPC aplica-se exclusivamente aos servidores que ingressarem no serviço público após a sua efetiva instituição, não alcançando aqueles que já integravam os quadros do





Município antes de sua formalização, ainda que percebam remuneração superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de forma que a ausência momentânea do convênio não gerou qualquer prejuízo aos segurados, tampouco descumprimento material da norma, uma vez que não houve ingresso de novos servidores após a edição da leis que demandasse aplicação imediata do RPC.

Em resposta, a Equipe Técnica destacou que a defesa não comprovou a edição e publicação da lei municipal específica, bem como as medidas fundamentais para a implementação do RPC, mantendo, portanto, a irregularidade.

O *Parquet* de Contas coadunou com a Secex quanto a manutenção da irregularidade.

Ato subsequente, o gestor apresentou alegações finais, nas quais não foram apresentados novos argumentos acerca desta irregularidade.

Por fim, o Ministério Público de Contas reforçou o entendimento exposto anteriormente.

Mais uma vez, alinho-me com a Secex e o *Parquet* de Contas.

Nos moldes do artigo 40, § 14, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, é obrigação dos Municípios a instituição, por lei de iniciativa do Poder Executivo, de regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em Regime Próprio de Previdência Social.

O § 15 desse mesmo dispositivo apregoa que “*o regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar*”.





Na mesma linha, o artigo 158, §§ 1º e 2º, da Portaria MTP nº 1.467/2022⁶ estabelece o seguinte:

Art. 158. Os entes federativos deverão instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e filiados ao RPPS.
§ 1º O RPC terá vigência a partir da autorização do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.
§ 2º O RPC oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

No âmbito do Município de Acorizal, a Lei Complementar Municipal nº 005/2021⁷ instituiu o Regime de Previdência Complementar, cumprindo, portanto, o disposto no § 14 do artigo 40 da CRFB/1988. Contudo, o RPC não foi devidamente efetivado, dado que não houve convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar.

Diante do exposto, **mantenho a irregularidade LB99**, item 9.1, e **recomendo** ao Poder Legislativo de Acorizal que determine ao Poder Executivo Municipal a adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), visando a efetivação do regime de previdência complementar.

1.2.6 – Irregularidade MB03 (item 10.1)

Segundo a Equipe Técnica, não foi identificada a disponibilização do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio no Portal da Transparência.

O gestor informou que o documento em questão foi devidamente elaborado e está disponível no Portal da Transparência do Município através do link:
[https://www.consultatransparen-](https://www.consultatransparen)

⁶ Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

⁷ <https://camaraacorizal.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-leis-complementares/1266-leis-complementares-2021/3179-lei-complementar-005-2021-previdencia-complementar>





cia.com.br/santoantoniolesteno/Transparencia/Documentos?tipo=79&Pag=Comp os-toAvaliacaoAtuarial&Desc=Reavalia%C3%A7%C3%A3o%20Atuarial.

Dessa forma, afirmou que foram atendidos os princípios da publicidade e da responsabilidade na gestão fiscal.

Ademais, alegou que anexou o documento à defesa e ressaltou que o Município mantém seu compromisso com a transparência fiscal, com a sustentabilidade do RPPS e com as diretrizes da Secretaria de previdência.

Após consulta ao link indicado na defesa, a 5ª Secex constatou a disponibilização no portal da transparência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio da prefeitura de Santo Antônio do Leste, não identificando o demonstrativo da prefeitura de Acorizal.

Portanto, manteve o apontamento, entendimento com o qual o MPC anuiu.

As alegações finais apresentadas pela defesa acerca deste achado são idênticas às alegações de defesa. A manifestação final do Parquet de Contas foi pela manutenção do achado.

A Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabelece em seu artigo 53, inciso II, que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do artigo 64, que assim dispõe:

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de deficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para





subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.

No caso concreto, embora o Gestor justifique que houve a elaboração e divulgação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio e tenha indicado o link para acesso, fato é que o link disponibilizado sequer diz respeito ao Município de Acorizal, mas sim à prefeitura de Santo Antônio do Leste. Ademais, não foi possível identificar tal documento nos anexos da defesa.

Assim, em consonância com o entendimento da 5^a Secex e do Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade MB03 (item 10.1)**. Ainda, recomendo ao Poder Legislativo de Acorizal que determine ao Chefe do Poder Executivo que encaminhe/disponibilize em momento oportuno o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, para fins de análise quanto à sustentabilidade do RPPS.

1.2.7 – Irregularidade MB04 (item 11.1)

A irregularidade sob análise decorre do envio intempestivo da prestação de contas anuais.

Na defesa, o responsável justificou que o atraso foi de apenas 09 (nove) dias, o que não causou grandes prejuízos à análise por parte de Tribunal. Em vista disso e sob a justificativa de que houve dificuldade técnicas, requereu o afastamento do apontamento.

A Equipe Técnica, diante do reconhecimento do atraso pela defesa, manteve o apontamento.

Por sua vez, o MPC acolheu o entendimento técnico.

As alegações finais para este achado são idênticas aos argumentos de defesa, o que levou o *Parquet* de Contas a ratificar o entendimento pela manutenção da irregularidade.

Conforme artigo 170 do Regimento Interno deste Tribunal, as contas anuais dos Prefeitos Municipais deverão ser prestadas ao TCE/MT nos prazos





estabelecidos na Constituição do Estado para apreciação e emissão de parecer prévio.

Nesse sentido, convém destacar o que dispõe o artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência, procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara de Vereadores.

Logo, nos moldes do dispositivo acima colacionado, as contas anuais do Prefeito devem ser encaminhadas ao TCE/MT no dia seguinte ao término do prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 15 de fevereiro, ou seja, até o dia 16 de abril de cada exercício. Considerando que o próprio gestor reconhece ter realizado o envio apenas em 25/04/2024, resta configurado o encaminhamento intempestivo da prestação de contas anuais.

Assim, mantendo a **irregularidade MB04**, item 11.1, e recomendando ao Legislativo de Acorizal que determine ao Chefe do Poder Executivo que observe rigorosamente o prazo previsto no artigo 209, §1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso para o encaminhamento da prestação de contas anuais a este Tribunal.

1.2.8 – Irregularidade NB02 (item 12.1)

Conforme apurado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, o nível de transparência alcançado pela Prefeitura Municipal de Acorizal no exercício de 2023 foi intermediário, com índice de 0.559. No exercício de 2024, houve diminuição do índice, que passou para 0.4373, classificando o Município no nível básico. Em virtude dessa redução, a Equipe Técnica imputou a irregularidade NB02.





Ao apresentar sua defesa, o gestor reconheceu que, em relação aos critérios do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), de fato as últimas avaliações foram negativas. Contudo, defendeu que isso não retrata a realidade das informações que estão disponíveis em nosso Portal Transparência e/ou no sítio eletrônico, pois o Município busca disponibilizar o máximo de informações em tempo real para consulta e fiscalização.

Reconheceu também a necessidade de implementar melhorias, conforme critérios e pontos de controle exigidos pelo PNTP, e que no início do corrente ano, anta a etapa de avaliação do PNTP 2025, a equipe técnica realizou diversos ajustes no portal da transparência, mobilizando diversos setores na busca de melhora nos resultados.

Afirmou que não houve má-fé, mas apenas dificuldades técnicas que impediram a normalidade e melhor atuação no acesso à informação das contas públicas, e requereu o saneamento do apontamento.

Procedida análise da defesa, a Secex entendeu pela manutenção da irregularidade, visto que houve a redução do índice de transparência comparado ao ciclo do exercício anterior.

Nessa mesma linha, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade, dado o descumprimento da Lei n.º 12.527/2011, com a expedição de recomendação à gestão.

Em suas alegações finais o Prefeito repisou os argumentos apresentados na defesa. Tendo em vista a inexistência de novos argumentos, o Ministério Público de Contas reforçou o entendimento pela manutenção do achado.

Inicialmente, cumpre registrar que este Tribunal de Contas, juntamente com a Atricon e o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros tribunais de contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos de todo o país.

De acordo com a metodologia nacionalmente padronizada, os portais avaliados são classificados a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%.





Desse modo, percebe-se que a situação do Município de Acorizal é preocupante, dado o alcance de apenas 43,73%, sendo essencial e urgente a implementação de medidas para atingir níveis mais elevados.

Tendo em vista os resultados alcançados no exercício de 2024, inferiores aos de 2023 (55,9%) os argumentos defensivos não foram capazes de afastar a irregularidade ora tratada. Os resultados obtidos com a implementação das medidas alegadas na defesa serão aferidos apenas quando da análise das contas do exercício de 2025.

A transparência pública é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, resguardada tanto pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII) quanto pela Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011). É dever do gestor público adotar medidas para viabilizar tanto a transparência passiva quanto a transparência ativa, fortalecendo o controle social e aprimorando a governança pública.

Nesse cenário, coaduno-me com o entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial e entendo pela **manutenção da irregularidade NB02, item 12.1, com recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a observância da transparência no Município com máxima atenção, diante dos percentuais alcançados em 2023 e 2024, adotando providências para alcançar níveis mais elevados no índice de transparência pública, até atingir o percentual de 100%.

1.2.9 – Irregularidades OC19 (item 16.1) e OC20 (item 17.1)

As irregularidades mencionadas acima serão analisadas conjuntamente, uma vez que dizem respeito ao descumprimento de políticas públicas relacionadas a ações voltadas à prevenção da violência contra a mulher.

A irregularidade **OC19 (16.1)** diz respeito a não inserção nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a mulher. Por sua vez, a irregularidade **OC20 (17.1)** se refere a não instituição e realização da semana escolar de combate à violência contra a mulher no mês de março de 2024.





Por ocasião da defesa, o responsável argumentou que as atividades relacionadas a prevenção à violência contra a mulher fazem parte dos Temas Transversais da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), integrado ao currículo do Município, de forma que se trata de atividade atendida e desenvolvida através do orçamento vigente, principalmente nas ações relacionadas a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Afirmou que, embora não tenham sido desenvolvidas ações sob nomenclatura específica ou em formato sistematizado nos moldes descritos na Lei n.º 14.164/2021, a gestão municipal promoveu, durante o exercício de 2024, diversas ações pedagógicas de cunho transversal voltadas à promoção da cidadania, dos direitos humanos e do respeito à dignidade da pessoa humana, com enfoque na temática de enfrentamento à violência de gênero. Informou que essas ações ocorreram no ambiente escolar e em espaços formativos voltados à equipe pedagógica, por meio de reuniões com professores, rodas de conversa, debates temáticos e capacitações promovidas pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a rede socioassistencial e parceiros institucionais.

Defendeu que as medidas implementadas encontram respaldo legal na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial no artigo 26, § 9º, introduzido pela Lei n.º 14.164/2021, que reconhece a possibilidade de abordagem do tema da violência contra a mulher de forma transversal, podendo, portanto, ser explorado por meio de projetos, oficinas, filmes, palestras e demais estratégias pedagógicas integradas às práticas escolares, respeitando-se a autonomia didático-pedagógica dos sistemas municipais de ensino, sem a necessidade de que o tema seja incluído como disciplina autônoma ou conteúdo fixo em componente curricular específico.

Esclareceu que o desenvolvimento das atividades de palestras, aulas especiais e orientações sobre o tema estão ligadas ao processo educacional, por meio do qual os docentes, com apoio das agendas transversais, realizam orientações e palestras para os alunos, de modo que as despesas já estão somadas ao custeio da manutenção do ensino.





Com vistas a comprovação das ações realizadas, encaminhou fotos e recortes das atividades.

Mais adiante, justificou que a gestão municipal está trabalhando para adequação de toda a documentação e “institucionalização”, junto a Educação Municipal, de todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 14.164/2021, bem como que as ações realizadas em 2024, ainda que de forma transversal e processual, são juridicamente válidas e pedagogicamente adequadas à proposta da legislação.

Ademais, colacionou excerto do voto proferido no processo n.º 53.785-3/2023, referente às contas anuais de governo do Município de Nova Canaã do norte, exercício de 2023, e, por fim, requereu a conversão dos apontamentos em recomendação.

A Equipe de Auditoria, após análise da defesa, entendeu que não foi demonstrada a inserção nos currículos escolares acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, nem mesmo a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024. Em vista disso, concluiu pela manutenção das irregularidades, posicionamento com o qual o Ministério Público de Contas se alinhou.

Assim como apontado nos tópicos anteriores, não foram apresentadas novas justificativas para as presentes irregularidades nas alegações finais.

O *Parquet* de Contas reforçou o entendimento pela manutenção dos achados.

Coaduno com o entendimento exarado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas. As ações referentes à política pública de prevenção da violência contra a mulher encontram respaldo na Lei n.º 9.394/1996 e na Lei n.º 14.164/2021, além de serem objeto da Decisão Normativa n.º 10/2024 deste Tribunal de Contas, que homologou a Nota Recomendatória n.º 01/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública desta Corte, com recomendações às Prefeituras voltadas a garantia do cumprimento das referidas normas.

O expressivo número de feminicídios e de medidas protetivas com botão SOS autorizadas, informados pela Superintendência do Observatório de





Segurança Pública e pela Diretoria de Inteligência da Polícia Civil de Mato Grosso, expõe a necessidade de atuação conjunta dos órgãos públicos no sentido de prevenção criminal primária das formas de violência, por meio da conscientização da sociedade mediante políticas públicas.

Nesse sentido dispôs a Nota Recomendatória n.º 01/2024, homologada pela Decisão Normativa n.º 10/2024 deste Tribunal, que orienta:

1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso: a. **implementem, caso ainda não tenham implementado**, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;
2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso: a. **implementem, caso ainda não tenham implementado**, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a **Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher**, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: (...)
- b. elaborem diretrizes municipais para abordarem a **inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar**.
- c. capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à **violência doméstica e familiar contra a mulher**. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.
- d. **realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher**, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.
- e. realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário. (grifei).

Em que pese o gestor tenha demonstrado a realização de ações relacionadas à temática em questão, não se desincumbiu de comprovar a inserção nos currículos escolares acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como a realização da semana escolar de combate à violência contra a mulher, e reconheceu que a gestão ainda está em fase de adequação a todos os requisitos exigidos pela Lei nº 14.164/2021.

Convém mencionar que nas contas anuais do exercício de 2023 (processo n.º 53.799-3/2023), foi recomendada a expedição de determinação ao Município de Acorizal para que “*inclua nos currículos escolares conteúdos acerca da*





prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, e institua a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas de ensino da educação básica, em cumprimento à Lei nº 14.164/2021". Entretanto, observa-se que a gestão não tem dispensado a devida atenção ao tema, uma vez que, no exercício em análise, persistiu a omissão quanto à implementação das referidas ações educacionais.

Portanto, é imperiosa a **manutenção das irregularidades OC19** (item 16.1) e **OC20** (item 17.1).

Dante desse cenário, a sugestão de expedição de **determinação** ao Poder Executivo é essencial, a fim de que este adote medidas para cumprir integralmente as Leis n.º 9.394/1996 e 14.164/2021, bem como a Nota Recomendatória n.º 01/2024 da Comissão Permanente de Segurança Pública deste Tribunal, especialmente no sentido de: **a)** inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996 e **b)** instituir e realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o artigo 2º da Lei n.º 14.164/2021.

1.2.10 – Irregularidade ZA01 (item 19.1)

De acordo com o apurado pela Secex, não houve pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Quanto a esse ponto, o responsável informou que o Município está em fase de contratação de empresa especializada para elaborar os laudos de LTCAT, insalubridade e periculosidade, com previsão de implementação ainda em 2025, o que deverá solucionar a situação dos ACS e ACE quanto à concessão da insalubridade.





Procedida análise da defesa, a Equipe Técnica entendeu pela manutenção do apontamento, posicionamento este com o qual o Ministério Público de Contas concordou.

Nas alegações finais, o gestor não apresentou novas justificativas, limitando-se a reiterar os argumentos já expostos em sede de defesa. Diante disso, o Ministério Público de Contas ratificou o entendimento anteriormente manifestado.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 120/2022, o § 9º do artigo 198 da Constituição Federal passou a assegurar aos ACS e aos ACE o direito à aposentadoria especial e ao adicional de insalubridade, em reconhecimento aos riscos inerentes às atividades desempenhadas por esses profissionais.

Nesse sentido, a Decisão Normativa n.º 7/2023-PP⁸, em seu artigo 4º, estabelece que “Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos”.

O parágrafo único desse dispositivo acrescenta que os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta n.º 04/2023 para regulamentar, por meio de lei específica, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, e prevê a necessidade de emissão e laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A Resolução de Consulta n.º 04/2023, por sua vez, estabelece o seguinte:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. CONSULTA PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. LAUDO PERICIAL.

(...) 3. Aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo de 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2 (dois) salário-mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022. 4. Em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º-A, da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio de lei específica, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados do início da

⁸ Homologa as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 4/2023 fundamentadas nos estudos técnicos constantes do Processo nº 50.586-2/2023 e na Resolução Normativa nº 12/2021-TP.





vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A ementa acima transcrita foi aprovada pelo plenário desta Corte de Contas em 28/03/2023, de forma que, ainda no exercício de 2023, o Município já deveria ter adotado as providências necessárias para elaboração do laudo técnico e regulamentação da matéria no âmbito municipal. Entretanto, conforme consta na defesa, somente no exercício de 2025 o gestor iniciou as medidas para a contratação de empresa especializada com o objetivo de elaborar o referido laudo.

Assim, coaduno-me com a equipe de auditoria e com o Ministério Público de Contas pela **manutenção da irregularidade ZA01, item 19.1**, tendo em vista que se trata de descumprimento de disposição constitucional e de determinação desta Corte de Contas, com a expedição de **recomendação** ao Legislativo de Acorizal para que determine ao Poder Executivo que, com a devida urgência, adote as medidas necessárias para regulamentar e efetivar o pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), em conformidade com o disposto no §9º do artigo 198 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 120/2022, bem como com a Decisão Normativa n.º 7/2023-PP e com a Resolução de Consulta n.º 04/2023, ambas deste Tribunal.

1.2.11 – Irregularidade ZA01 (item 19.4)

A última irregularidade a ser analisada diz respeito a inexistência de ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.

O Prefeito Municipal informou que foi realizado Concurso Público para o cargo/vaga de Ouvidor Público e que está em andamento o processo de convocação dos aprovados.





Salientou que, em que pese a ausência de regulamento e definição específica de ouvidor, o Município implantou sistema automatizado e online para recebimento de demandas da Ouvidoria, o qual está em pleno funcionamento e sendo gerenciado pelo Gabinete do Prefeito.

Em resposta, a Secex pontuou que até a presente data não existe ato administrativo designando oficialmente o responsável pela Ouvidoria, mantendo o apontamento. Na mesma linha foi o parecer ministerial.

Os argumentos de defesa foram replicados nas alegações finais e o Parecer derradeiro do MPC foi pela manutenção do achado.

Este Tribunal de Contas, por intermédio da Nota Técnica n.º 02/2021, expediu recomendações e determinações voltadas a adequação das unidades jurisdicionadas à Lei n.º 13.460/2017⁹, destacando-se, entre elas, a seguinte:

- c) **RECOMENDAR** aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei Federal nº 13.460/2017, a instituição de Ouvidoria ou designação de unidade responsável pelo recebimento de manifestação de usuários, **devendo o líder ou ouvidor ser nomeado com publicação de ato normativo específico até 31/12/2021**;

Ante a constatação de que ainda não houve a designação de responsável pela Ouvidoria, corroboro o entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial e **mantendo a irregularidade ZA01**, item 19.4. **Recomendo**, ainda, ao Legislativo de Acorizal que determine ao Poder Executivo a adoção das providências necessárias para a imediata nomeação do ouvidor, mediante ato normativo específico, conforme orienta a Nota Técnica n.º 02/2021 desta Corte.

Por fim, cumpre levar em consideração que, apesar da omissão da gestão em nomear o responsável pela ouvidoria, percebe-se, pela defesa apresentada, que o Município não deixou de dispor de um ambiente de funcionamento de ouvidoria, viabilizando consulta, denúncia, dúvida, reclamação e solicitação.

⁹ Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.





2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município de Acorizal aplicou o montante de **R\$ 9.129.197,22** (nove milhões, cento e vinte e nove mil, cento e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), correspondente a **30,22%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estaduais e federais, totalizando R\$ 30.207.873,42 (trinta milhões, duzentos e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece um mínimo de 25%.

Comparando o exercício de 2024 com o anterior, nota-se que houve aumento do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi de 27,62% em 2023.

Quanto à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, o Município aplicou o montante de **R\$ 3.069.796,31** (três milhões, sessenta e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), equivalente a **86,15%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **Fundeb**, no valor de **R\$ 3.562.941,37** (três milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), em conformidade com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Da análise comparativa com o exercício anterior, observa-se uma diminuição no percentual de aplicação dos recursos do Fundeb, haja vista que em 2023 os gastos atingiram o patamar de 98,94%.

Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Acorizal aplicou **R\$ 6.077.978,96** (seis milhões, setenta e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), correspondentes a **21,04%** da receita base de **R\$ 28.878.397,65** (vinte e oito milhões, oitocentos e setenta e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos) dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo





159 e parágrafo 3º, todos da CRFB/1988, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Ao avaliar as aplicações nos exercícios de 2023 e 2024, verifica-se uma pequena diminuição no percentual aplicado nos gastos do Município com ações e serviços públicos de saúde, que foi de 21,65% em 2023.

O gasto com pessoal do Poder Executivo Municipal totalizou **R\$ 10.647.208,86** (dez milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, duzentos e oito reais e oitenta e seis centavos), correspondentes a **28,68%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de **R\$ 37.122.876,88** (trinta e sete milhões, cento e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foram aplicados **R\$ 553.004,44** (quinhetos e cinquenta e três mil, quatro reais e quarenta e quatro centavos), correspondentes a **1,49%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da LRF.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 11.200.213,30** (onze milhões, duzentos mil, duzentos e treze reais e trinta centavos), correspondentes a **30,17%** da RCL ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No **repasse ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 1.318.624,00** (um milhão, trezentos e dezoito mil, seiscentos e vinte e quatro reais), equivalente a **5,18%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou **R\$ 25.434.391,25** (vinte e cinco milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o artigo 29-A, da CRFB.

2.1 - Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais





O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	30,22%	Regular
Remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei n.º 14.113/2020: art. 26.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	86,15%	Regular
Ações e serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	21,04%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	28,68%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	1,49%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	30,17%	Regular
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,18%	Regular

3. DESEMPENHO FISCAL

Em 2024, a **arrecadação das receitas orçamentárias**, sem considerar as receitas intraorçamentárias, foi de **R\$ 46.693.512,45** (quarenta e seis milhões, seiscentos e noventa e três mil, quinhentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), indicando um acréscimo de R\$ 4.612.106,73 (quatro milhões, seiscentos e doze mil, cento e seis reais e setenta e três centavos) comparado a 2023, que registrou R\$ 42.081.405,72 (quarenta e dois milhões, oitenta e um mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e dois centavos), exceto a intra.

As **receitas próprias** totalizaram **R\$ 4.298.695,36** (quatro milhões, duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), correspondendo a **9,63%** da receita corrente arrecadada, exceto intra. Esse valor representa um aumento de R\$ 149.531,00 (cento e quarenta e nove mil,





quinhentos e trinta e um reais) em relação ao exercício de 2023, em que as receitas foram de R\$ 4.149.164,36 (quatro milhões, cento e quarenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Na análise da composição da receita tributária própria, constata-se que o valor correspondente à **dívida ativa** foi de **R\$ 19.650,50** (dezenove mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), representando 0,45% da receita própria arrecadada. Ademais, observa-se que o valor previsto para a receita de dívida ativa era de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais), de modo que a arrecadação foi 59,76% superior à previsão.

Na **execução orçamentária**, comparando a receita arrecadada ajustada de **R\$ 44.733.388,33** (quarenta e quatro milhões, setecentos e trinta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos) com a despesa realizada ajustada de **R\$ 42.590.061,88** (quarenta e dois milhões, quinhentos e noventa mil, sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), o Município apresentou **superávit orçamentário** de **R\$ 2.143.326,45** (dois milhões, cento e quarenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Os **restos a pagar para o exercício seguinte**, considerando o saldo dos inscritos no exercício de 2024 e nos exercícios anteriores, somaram **R\$ 2.264.386,10** (dois milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e dez centavos), sendo **R\$ 358,67** (trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos) na modalidade Não Processados e **R\$ 2.264.027,43** (dois milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, vinte e sete reais e quarenta e três centavos) em Processados.

Além disso, considerando os restos a pagar não processados, os restos a pagar processados, os depósitos, as consignações e as antecipações de receita orçamentária, houve uma **diminuição no saldo da dívida flutuante de R\$ 568.728,78** (quinhentos e sessenta e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), considerando que o saldo do exercício de 2023 havia registrado o valor de R\$ 3.346.374,37 (três milhões, trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos) e o saldo para o exercício seguinte





foi de R\$ 2.777.645,59 (dois milhões, setecentos e setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Além disso, o Município demonstrou **incapacidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo**, visto que possui **R\$ 2.242.067,90** (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, sessenta e sete reais e noventa centavos) a título de **disponibilidade financeira bruta** (exceto RPPS), enquanto os **Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não Processados e demais obrigações financeiras**, exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 2.512.545,89** (dois milhões, quinhentos e doze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

No que se refere à **dívida consolidada líquida**, esta correspondeu a 13,64% da receita corrente líquida, permanecendo dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO – IGFM/MT

De acordo com a 5ª Secretaria de Controle Externo, o Município de Acorizal atingiu um índice geral de 0,69, classificando-se com o **conceito B**, que indica **BOA GESTÃO**:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS							SIM	1
2020	0,45	0,89	0,50	0,32	0,00	0,21	0,45	123
2021	0,45	0,81	0,17	0,60	0,00	0,47	0,45	138
2022	0,53	0,78	1,00	1,00	0,00	0,52	0,72	57
2023	0,68	1,00	1,00	0,00	0,00	0,44	0,58	93
2024	0,81	1,00	0,93	0,71	-0,51	0,50	0,69	-

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

5. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

5.1– Prevenção à violência no âmbito escolar





Conforme apontado por ocasião da análise das irregularidades OB02, OC19 e OC20, em 2024, embora o Município de Acorizal tenha demonstrado que houve a realização de atividades sobre a temática no ambiente escolar e em espaços formativos voltados à equipe pedagógica, não comprovou a inserção nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como a realização da semana escolar de combate à violência contra a mulher.

Portanto, não foi observado o artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996 e o artigo 2º da Lei n.º 1.164/2021.

5.2 – Indicadores da educação

A partir da análise dos indicadores da educação, a Equipe de Auditoria apurou a quantidade de matrículas na rede municipal de Acorizal em 2024, bem como que nas últimas 05 (cinco) avaliações do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) não constam informações sobre o desempenho do Município.

Ainda quanto a esse ponto, a Secex constatou que no ano de 2024 existia fila de espera para 32 (trinta e duas) vagas em creches e pré-escolas, e que há obras de creches em andamento, por meio das quais serão disponibilizadas 30 (trinta) vagas. Dessa forma, o Município de Acorizal integra o rol dos municípios com situação mais críticas.

Nesse cenário, acolho a sugestão da Equipe Técnica a fim de **recomendar** ao Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo a implementação de medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola e zerar a fila no ano de 2025.

5.3 – Indicadores do meio ambiente

Os indicadores ambientais analisados se referem a desmatamento e focos de queimada.





Quanto ao primeiro, constatou-se que o Município de Acorizal está em 53º lugar no ranking Estadual dos municípios com maior área desmatada (bioma cerrado). No ranking nacional (bioma cerrado), está em 507º lugar.

Em relação ao bioma Amazônia, não constam na base de dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) informações sobre as áreas de desmatamento do Município de Acorizal.

No que se refere aos focos de queima, a Secex apontou que no mês de setembro houve aumento dos focos.

5.4 – Indicadores de saúde

A Equipe de Auditoria avaliou 13 (treze) indicadores de saúde, entre os quais destaca-se a taxa de mortalidade infantil, cobertura vacinal e prevalência de arboviroses. Para fins de síntese avaliativa dos indicadores de saúde, foi adotado critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do Município como bom, regular ou ruim.

A partir dos resultados obtidos, a Equipe Técnica entendeu que o conjunto de indicadores analisados demonstra desempenho satisfatório em diversos aspectos da gestão em saúde, com avanços observados nos eixos de acesso, cobertura, qualidade dos serviços e vigilância epidemiológica. Destacou que os resultados sugerem que o Município tem estruturado políticas públicas eficientemente, promovendo o cuidado contínuo, o monitoramento adequado dos agravos e o acesso equitativo da população aos serviços de saúde.

Por outro lado, destacou que o indicador “número de médicos por habitantes” evidencia um cenário crítico na gestão da saúde municipal, com desempenho insatisfatório em múltiplas dimensões avaliadas, revelando fragilidades na estrutura da rede assistencial e carência de ações efetivas de prevenção.

Nesse contexto, acolho a sugestão da 5ª Secex a fim de **recomendar** ao Legislativo Municipal que recomende ao Poder Executivo a manutenção das boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas, bem como a





adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, com especial atenção ao indicador de saúde “número de médicos por habitantes”.

6. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A transparência, com a divulgação clara e acessível das informações públicas, permite o controle social e a participação cidadã, ambos essenciais para a construção de uma gestão pública ética e eficiente.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, em 2024 foi realizada avaliação acerca da transparência do Município de Acorizal, homologada por este Tribunal mediante Acórdão n.º 918/2024 – PV.

Nota-se que, em 2024, a referida Prefeitura alcançou o nível de transparência classificado como **básico**, contando com índice de 43,73%, inferior ao de 2023 (55,90%), exercício em que o Ente atingiu o nível intermediário.

Assim, cabe **recomendar** ao Legislativo de Acorizal que determine ao executivo municipal a implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

7. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE FIM DE MANDATO

Procedida a análise da Prestação de Contas do Município de Acorizal referente ao exercício de 2024, observou-se que não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, pois trata-se de gestor reeleito.

Ademais, o Município não contraiu obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira para seu pagamento; não contraiu operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2021-2024; não contratou antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato





e não expediu atos que implicaram em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, ou que previram parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

8. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o gestor foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação, Fundeb e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

As despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000 e registraram percentual abaixo do limite prudencial.

De igual modo, o repasse ao Legislativo observou o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo, assim, o artigo 29-A da Constituição Federal, e a dívida consolidada líquida atendeu aos limites estabelecidos pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Além disso, o Poder Executivo obteve **superávit financeiro** de **R\$ 106.721,07** (cento e seis mil, setecentos e vinte e um reais e sete centavos) e **superávit orçamentário** de **R\$ 2.143.326,45** (dois milhões, cento e quarenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos). Esse cenário revela avanço em relação ao exercício de 2023, em que houve déficit financeiro de R\$ 2.104.708,34 (dois milhões, cento e quatro mil, setecentos e oito reais e trinta e quatro centavos).

Por outro lado, o Município demonstrou **incapacidade financeira para saldar os compromissos de curtos prazo**, dispondo de apenas R\$ 0,88 (oitenta e oito centavos) de disponibilidade financeira para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar processados e não processados e demais obrigações financeiras. Em que pese o resultado não seja positivo, representa melhora quando comparado a 2023, exercício em que a disponibilidade financeira apurada foi de R\$ 0,09 (nove centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.





Ademais, observa-se **redução do saldo da dívida flutuante em R\$ 568.728,78** (quinhentos e sessenta e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), passando de R\$ 3.346.374,37 (três milhões, trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos) ao final de 2023 para R\$ 2.777.645,59 (dois milhões, setecentos e setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) no encerramento do exercício de 2024.

Vale destacar também que, no exercício de 2024, o Município apresentou excesso de arrecadação¹⁰ e economia orçamentária¹¹. Além disso, verificou-se redução de 2,65% no total das despesas em comparação ao exercício anterior.

Dos 28 (vinte e oito) achados apontados no Relatório Técnico Preliminar, 13 (treze) foram sanados, restando 15 (quinze) pendentes. Dentre estes, 06 (seis) configuram irregularidades gravíssimas (DA10, DA12, LA02 e ZA01), 07 (sete) são classificados como graves (CB05, DB14, FB03, LB99, MB03, MB04 e NB02) e 02 (dois) possuem natureza moderada (OC19 e OC20).

As irregularidades gravíssimas **DA10, DA12 e LA02**, relacionadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), evidenciam a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais (R\$ 900.085,22) e suplementares (R\$ 1.013.926,03), referentes ao período de janeiro a dezembro de 2024, inclusive 13º salário, bem como a inadimplência das parcelas vencidas em 2024 dos acordos de parcelamento e a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Não obstante a gravidade das irregularidades apontadas e seus reflexos negativos sobre a sustentabilidade do RPPS, verifica-se que não se trata de conduta reiterada por parte do Município, o qual tem efetuado o recolhimento das contribuições, na medida que tal irregularidade foi sanada por ocasião da apresentação de defesa nas contas de 2023. Ressalta-se, ademais, que as contribuições descontadas dos segurados foram devidamente repassadas ao RPPS.

¹⁰ Quociente de execução da Receita (QER) de 1,0761.

¹¹ Quociente execução da despesa (QED) de 0,9765.





Observa-se também que o gestor se comprometeu a corrigir as pendências que têm impedido a emissão do CRP e regularizar todas as inadimplências previdenciárias, tendo demonstrado a quitação de algumas parcelas dos acordos de parcelamento existentes, o que evidencia o intuito da administração — que foi reeleita — de sanar integralmente os débitos pendentes e contribuir para a melhoria da situação financeira e atuarial do regime previdenciário.

Diante desse cenário, e considerando que as irregularidades verificadas não configuram conduta reiterada por parte do Gestor, entendo que, neste exercício, a imposição de ressalvas e a adoção de medidas de caráter orientativo se mostram suficientes, com a expedição de recomendações voltadas à regularização das pendências e ao fortalecimento da gestão previdenciária. Todavia, é necessário alertar o Gestor de que a reiteração dessas falhas em exercícios futuros poderá ensejar a avaliação mais gravosa das contas, inclusive com a possibilidade de emissão de parecer prévio pela sua reaprovação.

Quanto à irregularidade gravíssima ZA01, itens 19.1 e 19.4, relacionada a ausência de pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e de designação oficial de responsável pela Ouvidoria, embora confirmada, deve ter sua gravidade atenuada, visto que o Responsável afirmou que está contratando empresa especializada para fornecimento de laudo de insalubridade e que realizou concurso para o cargo de ouvidor, atualmente em fase de convocação dos aprovados.

As demais irregularidades remanescentes, de natureza grave ou moderada, em que pese evidenciem a necessidade de adoção de providências corretivas por parte da gestão, não possuem gravidade suficiente para macular o conjunto das contas, as quais, de forma geral, revelam equilíbrio e evolução positiva em relação ao exercício anterior.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nestes autos, manifesto meu voto.

9. DO DISPOSITIVO DO VOTO





Diante do exposto, em consonância com o Parecer Complementar n.º 4.449/2025, da lavra do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e em parcial consonância com os pareceres n.º 3.823/2025 e 4.215/2025, subscritos pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da CF, o artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, os artigos 1º e 26, da Lei Complementar n.º 269/2007 e artigo 5º, inciso I da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RI-TCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **voto** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, com ressalvas**, à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Acorizal**, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. **Diego Ewerton Figueiredo Taques**.

Voto, também, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo do Município de Acorizal que, ao deliberar sobre estas contas anuais de governo, **determine** ao Gestor que:

- I) adote medidas de controle interno e de revisão técnica prévia ao envio e publicação dos demonstrativos contábeis, de modo a evitar a repetição de falhas de parametrização e a garantir que os dados encaminhados ao Tribunal de Contas reflitam de forma fidedigna a situação patrimonial e financeira do ente municipal;
- II) assegure o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais e suplementares devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em estrita observância ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal, de modo a preservar o caráter contributivo e solidário do regime e a manter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal;
- III) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei n.º 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;





- IV)** adote as medidas administrativas necessárias e urgentes para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP);
- V)** realize adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC);
- VI)** encaminhe/disponibilize em momento oportuno o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, para fins de análise quanto à sustentabilidade do RPPS;
- VII)** observe rigorosamente o prazo previsto no artigo 209, §1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso para o encaminhamento da prestação de contas anuais a este Tribunal;
- VIII)** adote providências para alcançar níveis mais elevados no índice de transparência pública, até atingir o percentual de 100%;
- IX)** insira nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996;
- X)** institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, nos moldes do artigo 2º da Lei n.º 14.164/2021;
- XI)** com a devida urgência, adote as medidas necessárias para regulamentar e efetivar o pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), em conformidade com o disposto no § 9º do artigo 198 da Constituição Federal, com a Decisão Normativa n.º 7/2023 e com a Resolução de Consulta n.º 04/2023, ambas deste Tribunal;
- XII)** adote as providências necessárias para a imediata nomeação do ouvidor, mediante ato normativo específico, conforme orienta a Nota Técnica n.º 02/2021 desta Corte;
- XIII)** se atente ao correto registro contábil dos recursos recebidos do Fundeb;





XIV) apresente, divulgue e publique as futuras demonstrações contábeis em veículo oficial, no portal da transparência e na carga das contas de governo, após serem assinadas pelo ordenador de despesas e pelo contador do Município;

XV) aloque recursos na LOA de 2026 diretamente para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;

XVI) vincule os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias ao RPPS e, em conformidade com a Consulta L635341/2025, do Ministério da Previdência Social, edite lei complementar para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que possibilitem a concessão da aposentadoria especial assegurada pelo § 10 do artigo 198 da CRFB/1988 aos ACS e ACE, bem como que, uma vez realizada a regulamentação, a aposentadoria especial dessas categorias seja levada em consideração no cálculo atuarial do RPPS;

XVII) em conjunto com a contadaria municipal, implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), em observância à Portaria STN n.º 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;

XVIII) em conjunto com o controle interno municipal, realize a apuração do valor efetivamente arrecadado e contabilizado relativo à Cota-Parte do FPM, à Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União), à Cota-Parte do IPVA, à Cota-Parte do IPI Municípios e à Receita de Transferências do Fundeb;

XIX) em conjunto com o RPPS, adote medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;





XX) realize a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória n.º 008/2024;

XXI) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

XXII) adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu artigo 55, a fim de equacionar o déficit atuarial; e

XXIII) em conjunto com o órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;

XXIV) implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola e zerar a fila no ano de 2025;

Além disso, voto no sentido de recomendar que o Poder Legislativo do Município de Acorizal **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

I) informe os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal, mantenha as boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas na saúde pública municipal e adote medidas





corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, com especial atenção ao indicador de saúde “número de médicos por habitantes”.

Por fim, ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal.

Submeto, portanto, à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa, para que, após votação, seja convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Cuiabá – MT, 17 de novembro de 2025.

(assinatura digital)¹²
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

